

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 2011**

Susta os efeitos do Decreto nº 7.567, de 2011, da Presidente da República.

**Autor:** Deputado Mendonça Filho

**Relator:** Deputado João Magalhães

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2011, de autoria do Deputado Mendonça Filho, visa sustar os efeitos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta a redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o setor automotivo, estabelecida na forma dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2011.

Na justificativa ao projeto, o autor argumenta que o Decreto nº 7.567, de 2011, impõe considerável aumento do IPI sobre os veículos que não possuem conteúdo regional de, no mínimo, sessenta e cinco por cento. Em seu entendimento, a matéria ali tratada fere o art. 150 da Constituição Federal, uma vez que não foi respeitado o prazo de 90 dias para que o reajuste de mais de 200% na alíquota passe a vigorar. Diante de tal inconstitucionalidade, o Poder Executivo teria exorbitado seu poder regulamentar, mostrando-se necessário sustar o ato presidencial com amparo nos incisos V e XI do art. 49, da Constituição Federal.

O Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2011, destina-se a sustar os efeitos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, com base no entendimento, esposado por seu ilustre autor, de que, ao dispor sobre a matéria, o Poder Executivo teria exorbitado o seu poder regulamentar.

O mencionado Decreto – que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011, e por outros dois decretos posteriores – em seu art. 2º, concede redução de alíquota do IPI às empresas fabricantes, no País, dos veículos relacionados no Anexo I, conforme a Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

Dentre as condições para a fruição do benefício figuravam a comprovação de conteúdo mínimo regional de sessenta e cinco por cento, a realização de investimentos em atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, além da adoção de um padrão mínimo de internalização do processo produtivo.

Concomitantemente, o Decreto nº 7.567, de 2011, determinou substancial a elevação das alíquotas do IPI sobre veículos de transporte de passageiros e de cargas para percentuais que variavam entre 30% e 55%, as quais poderiam ser reduzidas em até trinta pontos percentuais, caso atendidas as condições de acesso ao benefício.

Porém, as disposições tributárias contidas no Decreto nº 7.567, de 2011, e suas alterações posteriores, tiveram curta vigência, pois o mesmo encontra-se revogado desde 1º de janeiro de 2013, conforme dispõe o art. 35, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

Assim, é forçoso concluir que o presente projeto encontra-se prejudicado em razão de perda de objeto. Nesses termos, não há

que falar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública decorrente de sua aprovação, uma vez que o decreto que se pretende sustar não mais integra o ordenamento jurídico nacional.

Cabe registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 20/11/2011, a vigência do Decreto nº 7.567/2011, até que tivesse transcorrido o prazo de noventa dias da publicação da norma, em atendimento ao comando previsto no artigo 150, inciso III, letra c, da Constituição Federal. Complementarmente, o próprio Poder Executivo, por meio do Decreto 7.604/2011, adiou em 90 dias o início de vigência das tabelas que aumentavam em 30% as alíquotas do imposto.

Reiterando, por fim, a perda de objeto do Decreto nº 7.567, de 2011, registramos que o Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, introduziu novos critérios disciplinadores da redução de IPI incidente sobre automóveis, regulamentando os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que “dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO”.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 439, de 2011, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado João Magalhães  
Relator